



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011691/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.024 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente KILOUÇA COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Em 25/09/2007, a pessoa jurídica acima identificada apresentou pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional (fls. 02), alegando que as pendências fiscais e cadastrais das filiais CNPJ 76.502.095/0003-75 e 76.502.095/0002-94 com o Município de Curitiba (que impediram sua migração automática para o regime) foram todas regularizadas, conforme documentos em anexo.

O pedido não foi acolhido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR (Despacho Decisório de fls. 16), sob o argumento de que os questionamentos relativos a pendências cadastrais ou fiscais devem ser dirigidas ao

ente federado no qual foi constatada a irregularidade, conforme orientações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Inconformada com o não-acolhimento do seu pedido, a interessada manifestou-se às fls. 19 a 34, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Alega que sua migração para o Simples Nacional só não se efetivou por equívoco das informações prestadas à Receita Federal pelo Município e pelo Estado.

- Esclarece que nunca teve pendências cadastrais e que as filiais CNPJ 76.502.095/0003-75 e 76.502.095/0002-94 foram baixadas em 01/09/1983.

- Afirma que em 2008 fez nova opção pelo Simples Nacional, a qual foi deferida, o que demonstra que a empresa realmente não tinha qualquer pendência.

- Enfatiza a previsão de unicidade de cadastro nas três esferas governamentais (art. 4º da Lei Complementar 123/2006).

- Discorre a respeito dos requisitos e vedações para ingresso/migração/permanência no Simples Nacional.

- Menciona os dispositivos constitucionais que determinam a simplificação e a redução das obrigações das microempresas e empresas de pequeno porte.

- Invoca o princípio constitucional da isonomia e conclui que não pode ser punida pelo fato de a Receita Federal ter tido acesso a informações desatualizadas sobre as filiais que foram baixadas em 01/09/1983.

Ao final, com base nesses argumentos, a interessada requereu o reconhecimento da pertinência do seu pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de julho e até dezembro de 2007, bem como a consideração de todos os pagamentos mensais efetuados nesse período através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 65 a 67 do presente processo (Acórdão n.º 06-31.836, de 19/05/2011 – relatório acima), não conheceu da manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. CONTESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A manifestação de inconformidade relativa ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional deve ser dirigida ao órgão competente do ente federativo (Administração Federal, Estadual ou Municipal) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram o ingresso no regime.

No voto, ressaltou que o art. 8º, §1º, da Resolução CGSN n.º 04/2007, dispunha sobre as competências dos entes federados para julgar os litígios que viessem a ser instaurados em relação ao Simples Nacional. Que, além disso, o *Perguntas e Respostas* constante do Portal do Simples Nacional na internet continha esclarecimentos a respeito da repartição de competências, entre os entes federados, para análise dos recursos administrativos contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

Concluiu que a discussão administrativa acerca das pendências para ingresso no Simples Nacional devia ser feita perante a autoridade fiscal do ente federativo no qual a irregularidade fosse constatada. Que, no presente caso, como o ingresso no Simples Nacional só não fora efetivado em razão de pendências com ente municipal, não competia à Receita Federal, órgão da Administração Pública Federal, apreciar a pretensão do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2012 sexta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 70), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2012 (recurso às fls. 71 a 92, carimbo aposto à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto n.º 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan